



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

LEI 795 DE 10 DE MAIO DE 2021

“DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCAIS NA PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTAGIO DE COVID 19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Taquaral Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e constitucionais faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal promulga a presente lei, proposta pelo vereador Ari Fernando Jacinto.

Artigo - 1º Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As pessoas que residem no município ou utilizem o serviço de saúde de Taquaral, com o suspeito de contágio de COVID-19, serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais de saúde.

Artigo 2º - No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, tendo de permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único - As pessoas em quarentena somente deverão abandonar a isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Artigo 3º - Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida a identificação, mediante a uso de pulseira,

§ 1º - Em caso de suspeita, deverá ser pulseira na cor AMARELA, em caso positivo, a pulseira será na cor VERMELHA.

§ 2º - As ‘pulseiras’ serão colocadas por profissionais de saúde e só por estes poderão ser retiradas, quando o contágio de COVID -19, for descartada.

§ 3º - Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que, e possa promover a recolocação de uma nova pulseira.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

§ 4º - A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 5º - Os profissionais deverão verificar a uso diário, devendo promover visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de fiscalizar o uso da pulseira.

§ 6º - Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 7º - Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Artigo 4º - Descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades: - multa de 5 (cinco) UFESP; e no caso de reincidência - multa de 10 (dez) UFESP.

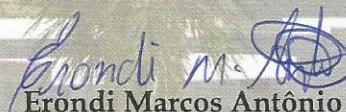
Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo normatizar através de decreto, a forma da aplicação das multas, bem como sua cobrança.

Artigo 5º - As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As Comissões competentes.

Secretaria Administrativa,
Taquaral, 10 de maio de 2021


Erondi Marcos Antônio
Presidente